



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS - CFOT

Parecer n.º 92 de 11 de Dezembro de 2023.

Projeto de Lei n.º 126/2023 de 02 de Outubro de 2023.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, “Autoriza o Poder Executivo a conceder, no exercício de 2024, Subvenções Sociais, Auxílios Financeiros, Contribuições e Transferências às entidades que especifica, e dá outras providências”.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 42 do Regimento Interno que relata:

“Art. 42. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se dentre outros, sobre os seguintes assuntos:

- I - plano plurianual de investimentos;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - orçamento anual;*
- IV - crédito adicional;*
- V - contas públicas;*
- VI - prestação de Contas;*
- VII - planos e programas municipais;*
- VIII - acompanhamento dos custos das obras e serviços;*
- IX - fiscalização de investimentos*
- X - tributos em geral;*
- XI - repercussão financeira das proposições;*
- XII - matérias relativas a fiscalização no controle dos atos da administração pública municipal, bem como o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas da Prefeitura e da Administração indireta;*
- XIII - patrimônio público municipal;*

Rua Santa Cruz, N.º. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV - alienação de bens públicos;

XV - patrimônio histórico, artístico, cultural e natural;

XVI - realizar relatório inicial do julgamento de contas do Prefeito”.

Fundamentação

De acordo com o art.12 da Lei nº 4.320/64, as subvenções sociais são destinam-se a atender as despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, medica, educacional e/ou cultural:

“Art. 12 A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis;

§2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

(...)"

Os art. 16 e 17, também da Lei nº 4.320/64 , versam que:

"Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica:

Parágrafo único: O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

(...)"

"Art. 17 Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções"

O art. 55 da Lei Orgânica Municipal fala que:

"Art. 55 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

p) às políticas públicas do Município:

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - concessão de auxílios e subvenções;

(...)"

De acordo com a mensagem nº 96, encaminhada juntamente ao Projeto de Lei nº 126/2023, é necessária a aprovação de Lei específica para a transferência de recursos a organizações privadas, mesmo as de cunho filantrópico. A mensagem nº 96 trás um pouco sobre as diferenciações entre elas:

- **Subvenções:** *Se destinam a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado. São transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades (neste Projeto estão somente sendo contempladas as de Subvenção Social).*

- **Auxílios:** *São as transferências autorizadas na lei de orçamento para investimentos e/ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado sem fins lucrativos devam realizar, independente de contraprestação direta em bens ou serviços.*

- **Contribuições:** *São as transferências correntes para as entidades sem fins lucrativos, em razão das suas atividades de caráter social, para as quais não se exige a contraprestação direta em bens e serviços. O seu valor pode ser aplicado em despesas correntes e de capital de atividades meio e fim.*

Este relator também destaca que o referido repasse de recursos será precedido de **aprovação de plano de trabalho com a demonstração da estimativa de aplicação dos recursos**, assim como da celebração de instrumento de parceria conforme os termos da Lei Federal nº 13.019/2014, exceto para as entidades que participam de forma complementar do Sistema único de Saúde (SUS), cuja transferência de recursos dar-se-á precedida de convênio ou contrato.

O relator destaca o art.4º deste Projeto de Lei nº 126/2023, que versa que "a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições destinados às entidades se, fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas às seguintes condições:"

- *Atender as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);*
- *Ter caráter assistencial ou cultural e realizar atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, médica e educacional;*
- *não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;*
- *apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2024, por autoridade local;*
- *comprovar a regularidade do mandato da diretoria;*
- *ser declarada por lei como entidade de utilidade pública*
- *apresentar o Plano de Aplicação dos Recursos, especificando as metas e objetivos*

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Falando especificamente sobre as entidades e associações que serão contempladas, elas já são amplamente conhecidas e estão no rol das entidades parceiras da Administração Pública Municipal como prestadoras de relevantes serviços de interesse público-social.

Conclusão

Pelas razões expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.º 126/2023.

Ubá, 11 de Dezembro de 2023.



JOSÉ MARIA FERNANDES
RELATOR

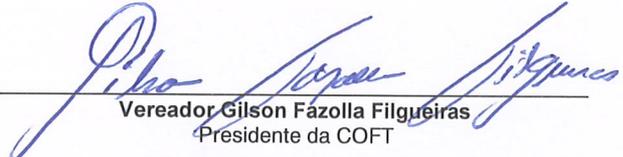
MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado

Rejeitado

Por: _____

Em: ____/____/____



Vereador Gilson Fázolla Filgueiras
Presidente da COFT